

Autos nº: 686/2016  
Protocolo nº: 201601945463  
Parte Autora: \_\_\_\_\_  
Parte Ré: \_\_\_\_\_  
Natureza: Indenização

Vistos, etc.

\_\_\_\_\_, já devidamente qualificada e representada nos autos, por meio de advogado, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de \_\_\_\_\_, visando receber indenização pelos danos materiais e morais em decorrência da não realização da cerimônia de casamento de ambos (fls. 02/08).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/60.

Determinada a citação e intimação da parte Ré para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, conforme fls. 62.

A parte Ré, devidamente citada, conforme certidão de fls. 67, juntada aos autos em 29/07/2016, compareceu à audiência de conciliação, realizada em 17/08/2016, que restou inexitosa, conforme termo de fls. 70.

Às fls. 73, o Réu foi considerado revel, vez que ainda não havia apresentado resposta.

Todavia, o prazo para que o Réu oferecesse resposta findara somente em 08/09/2016, sendo que mesmo protocolizou contestação e reconvenção (fls. 74/97), em 26/08/2016, portanto, tempestivamente.

Às fls. 189 a parte Autora foi intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a mesma emancipou-se com o casamento. Ato contínuo, a parte foi intimada a manifestar sobre a resposta e reconvenção.

A parte Autora apresentou impugnação e contestação à reconvenção, às fls. 195/207. Regularizou sua representação processual às fls. 209.

Instadas as partes para especificarem provas (fls. 212), somente a parte Autora se manifestou, às fls. 213, oportunidade em que requereu a oitiva de testemunhas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 216), tendo sido realizada no dia 13/02/2017, conforme termo de fls. 224/225, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte Autora, gravado por meio eletrônico audiovisual (fls. 227).

O Réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo que, às fls. 230/231, a parte justificou sua ausência, juntando aos autos o atestado médico de fls. 231.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual narra a parte Autora que namorou com o Réu por 04 (quatro) anos, sendo que ficaram na condição de casados por mais 01 (um) ano. Que no dia 21/03/2015 se casaram no cartório, e que a festa ocorreria em 11/06/2015.

Aduz que providenciou vestido de noiva, salão de festas, buffet, decoração, convites e convidou amigos e familiares para a celebração do casamento. Entretanto, a festa não ocorreu, vez que o noivo desistiu do matrimônio, alegando que não estava preparado para tal responsabilidade.

Narra que, a atitude do Réu lhe trouxe grandes prejuízos, além daqueles que teve com os preparativos para a festa.

A Autora sustenta que, com a ajuda financeira de sua avó, Sra. Nilza Filha de Oliveira, comprou mobília para o apartamento, fez móveis planejados, ajudou a pagar o apartamento de propriedade do Réu, participou da aquisição do automóvel e, além de tudo isso, em virtude da emancipação pelo casamento, perdeu a pensão alimentícia que recebia de seu genitor.

Diante disso, a parte Autora pleiteia indenização pelos danos materiais e morais que entende ter suportado, no valor de R\$ 68.205,12 (sessenta e oito mil duzentos e dois reais e doze centavos) em virtude do rompimento injustificado por parte do noivo, poucos dias antes da realização da festa de casamento.

Em sua contestação alegou preliminar de ilegitimidade ativa além de considerar a petição inicial inepta, vez que entende que ausente a causa de pedir, bem como conter pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduziu que a cerimônia foi cancelada devido a um problema de saúde da avó da Autora, Sra. Nilza Filha de Oliveira, que sofreu um infarto e foi submetida a uma cirurgia de angioplastia. Que por esse motivo a cerimônia foi cancelada, pois, a maior preocupação da Autora era com a sua avó.

Sustenta que, como a cerimônia foi cancelada, os valores que foram dados como sinal para contratar todos os serviços relacionados à festa foram perdidos. Assim, a avó da Autora decidiu ajudar com a compra dos móveis para o casal, como forma de compensação, já que nesse momento o casal já estava casado civilmente e morando no apartamento do Réu. Que a doação foi no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Impugnou os comprovantes que foram juntados pela parte Autora, referentes aos gastos com a festa, e afirmou que os valores referentes ao contrato de fabricação dos armários, feitos pela empresa Teca, foram pagos pelo Réu.

Declara que adquiriu o apartamento e o automóvel bem antes de se casar com a Autora. Que o carro era de propriedade do seu genitor, pelo que fez um empréstimo consignado para adquirir o veículo do pai. Que a Autora era menor de idade e que não trabalhava, motivo pelo qual não auferia renda que lhe permitisse contribuir para o pagamento de qualquer desses bens.

Defende que o pai da Autora nunca cumpriu com a obrigação de pagar a pensão alimentícia que a mesma afirmou que recebia.

Sustenta que a Autora impossibilitou sua defesa quando indicou um valor absurdamente alto, sem justificar ou discriminar o valor pleiteado. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais, bem como a condenação da Ré em litigância de má-fé.

A parte Ré apresentou ainda, reconvenção, oportunidade em que narrou que a avó da Autora só permitiu que esta assinasse o divórcio mediante o pagamento de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) além de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de juros, e ainda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes a prestações.

Afirmou que além do pagamento da importância de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) à avó da Autora, esta se aproveitou da ausência do Reconvinte no apartamento, antes mesmo do divórcio, ocasião em que retirou vários móveis, que foram avaliados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Alega que todos os valores reclamados foram devidamente pagos à avó da Autora, com juros e correções. Assim, sendo indevida a cobrança, o Reconvinte sustenta que possui direito à repetição do indébito, além de pugnar pela condenação da Autora/Reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 30 salários-mínimos.

## PRELIMINARMENTE

### DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte Ré sustenta que a Autora é assistida por sua genitora, sob a alegação daquela ser menor impúbere. Afirma que a Autora é emancipada, em razão do casamento realizado em 21/03/2015, não havendo a necessidade da mesma ser assistida, motivo pelo qual aduz a sua ilegitimidade ativa.

Inicialmente, destaca-se que, na verdade, o que o Réu aponta é o defeito na representação processual. Entretanto, tal vício foi sanado, conforme documento de fls. 202 e 209, oportunidade em que foi apresentada procuração válida.

Por outro lado, no presente caso, há que ser analisada a legitimidade da parte Autora para cobrar pelos danos materiais apontados. Isto porque a própria parte afirmou que tais gastos teriam sido suportados pela sua avó, a Sra. Nilza Filha de Oliveira.

Nesse sentido, sendo todos os comprovantes e recibos emitidos, bem como os comprovantes de empréstimos e doações, estarem em nome da avó da parte Autora, esta não possui legitimidade para cobrar indenização por tais danos.

Contudo, a Autora pleiteia também ser indenizada por danos extrapatrimoniais que entende ter suportado, tendo em vista que o Réu manifestou desinteresse pelo casamento dias antes da festa, quando familiares e amigos já haviam sido convidados, para quem teve que dar explicações sobre o motivo do cancelamento da celebração.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

## INEPCIA DA INICIAL

A parte Ré aduz que a petição inicial é inepta, vez que ausente o motivo de pedir, além de haver pedidos incompatíveis entre si.

Quanto a causa de pedir, o Réu alega que não há que se falar em indenização por quaisquer danos, vez que o casamento foi realizado, conforme certidão de casamento acostado aos autos. Entretanto, a causa de pedir da parte Autora, advém do rompimento antes da festa ocorrer.

Sobre os pedidos incompatíveis entre si, tenho que razão assiste ao Réu, vez que há um descompasso entre os pedidos da parte Autora, que pretende ser indenizada porque o casamento não foi realizado e também pela realização do casamento. Explico.

A parte Autora requereu indenização por danos morais, tendo em vista que a cerimônia do casamento não se realizou, sendo que a festa estava toda organizada e a mesma já havia convidado amigos e parentes. Lado outro, a parte Autora requereu indenização de ordem patrimonial porque o casamento se realizou, sendo que, por esse motivo perdeu a pensão que lhe era paga pelo seu genitor.

Entretanto, em homenagem ao princípio da primazia do mérito, rejeito as preliminares suscitadas, pelo que passo a conhecer o mérito da lide.

Processo em ordem. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do mesmo.

#### NO MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, através da qual a parte Autora visa ser indenizada em decorrência do rompimento do relacionamento pouco tempo antes da realização da festa de casamento religioso.

Inicialmente, destaca-se que a parte Autora não possui legitimidade para requerer indenização por supostos danos materiais, tendo em vista que todos os gastos e doações, conforme a própria parte Autora confirmou em seu depoimento pessoal na ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram suportados por sua avó, Sra. Nilza Filha de Oliveira. Ademais, todos os recibos constam em nome desta, assim como os comprovantes de depósitos que o Réu juntou aos autos, alegando o pagamento de tais valores.

Quanto aos danos materiais, em decorrência da perda da pensão que o genitor da Autora lhe pagava mensalmente, há um descompasso. Isso porque a parte Autora requereu indenização de ordem patrimonial pela realização do casamento civil, além de requerer indenização pela não realização da cerimônia.

Ora, o casamento civil chegou a ser realizado e, a própria parte Autora, em sua peça exordial, afirma que permaneceram juntos na condição de casados por 1 (um) ano, que viveram como ?marido e mulher?. Por esse motivo, não há que se falar em indenização por dano material, em decorrência da perda da pensão, vez que o casamento civil foi realizado.

No que diz respeito ao dano moral, este é de prova mais complicada, de natureza abstrata, consistente em um abalo psíquico da pessoa em si, decorrente do desgaste suportado em face de um ato ilícito.

Celebra o art. 186, do Código Civil:

?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.?

Da leitura do artigo extrai-se os elementos do ato ilícito, quais sejam: ação ou omissão; culpa (em sentido lato); dano e nexos causal.

Mesmo que tal dano tenha uma dimensão, não pode o mesmo ser perfeitamente mensurado em sua extensão e profundidade, nem mesmo indenizado, mas, tão somente pode o Poder Judiciário condenar o autor do ato ilícito para que a vítima se sinta mais confortada, e o agente coagido a não voltar a praticar condutas do tipo.

Deve ser considerada, também, para fins de condenação, a diferença entre o dano moral e o mero dissabor. Este último representa um simples contratempo, suportado pela parte, como decorrência normal da relação jurídica, o qual não é passível de indenização, por não caracterizar, criteriosamente, um dano moral.

In casu, tenho que igualmente não deve prosperar o pleito da parte Autora de ser indenizada por supostos danos morais. Ora, o rompimento de um relacionamento não ofende a dignidade da pessoa e não gera situação vexatória.

Inclusive, as separações são bastante comuns há bastante tempo, não caracterizando situação capaz de ensejar indenização por danos morais, vez que as expectativas, frustrações e tristezas também são típicas da dinâmica da vida conjugal, sendo que a nenhum casamento é dada a garantia de que o mesmo durará para sempre. Afinal, ninguém pode ser obrigado a permanecer casado com outra. Veja:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAS E MORAIS.** Rompimento de noivado em data próxima ao do casamento. Sentença de improcedência. Apela a autora, alegando que o rompimento unilateral de promessa de casamento enseja a indenização por danos morais; conteúdo probatório demonstra a responsabilidade do réu pelo evento; teve despesas com contratações para a preparação da cerimônia e da festa. Descabimento. Ausência de ilícito a motivar danos materiais ou morais. Desgaste e rompimento do relacionamento é risco do matrimônio. O rompimento não ofende a dignidade da pessoa e não gera ofensa ou situação vexatória. Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 00038061620148260596 SP 0003806-16.2014.8.26.0596, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 23/02/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2016)

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação do momento do rompimento, ou de que os convites já haviam sido entregues para os convidados, não se desincumbindo a parte Autora do seu ônus probandi, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Sobre os pedidos formulados em sede de reconvenção, tenho que o Réu/Reconvinte também não comprovou qualquer dano moral suportado, a fim de justificar o seu pleito, pelo que deve ser indeferido.

Da mesma forma, não assiste razão ao Reconvinte quanto ao pedido de receber em dobro o valor que foi pleiteado pela parte Autora na exordial, valor que o Réu entende já ter pago à avó da Autora. Isto porque, a parte Autora sequer é legítima para ser indenizada pelos supostos danos materiais, não sendo também legítima para figurar no polo passivo em relação aos mesmos.

Portanto, o Réu/Reconvinte não desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, resulta na improcedência da reconvenção.

Por fim, cumpre salientar que, a parte Ré alegou que a parte Autora não faz jus a litigar sob o palio da Justiça Gratuita, entretanto, sem trazer aos autos qualquer prova. Dessa forma, mantenho a decisão que deferiu ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Quanto à reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, visto que o Réu/Reconvinte não desincumbiu do seu ônus probandi, não conseguindo comprovar as suas assertivas, incidindo assim a regra esculpida no artigo 373, inciso I do CPC.

Custas pro rata, dispensada a parte Autora, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, que ora fixo em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valor equivalente a um salário-mínimo vigente, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade em relação à Autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I.

Aparecida de Goiânia, 20 de fevereiro de 2017.

Vanderlei Caires Pinheiro  
Juiz de Direito